HABEAS CORPUS Nº 570.018 - RJ (2020/0077934-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RICARDO ANDRE DE SOUZA - RJ110611
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ADÃO EVANGELISTA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADÃO EVANGELISTA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n.º 0018941-29.2019.8.19.0001.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque "*subtraiu, para si ou para outrem,* ***4 (quatro) barras de chocolate, totalizando o valor de R$ 21,00 (vinte e um) reais***", do interior da "*Lojas Americanas*" (fl. 13).

Contra a sentença, a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida, para reduzir as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa e fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena.

Neste *writ*, a Defesa pleiteia a absolvição do Paciente, mediante a aplicação do princípio da insignificância.

Aduz que o Paciente é idoso e, "*Na data dos fatos, o paciente gozava de livramento condicional e, com a superveniência da prisão em flagrante e posterior condenação nos termos acima, teve regredido o regime para o fechado (!) onde atualmente se encontra em cumprimento de pena*" (fl. 9), havendo risco à sua saúde, em razão da pandemia do COVID-19.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a absolvição do Paciente.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a tese suscitada pela Defesa apresenta plausibilidade jurídica, de modo que é adequada a suspensão dos efeitos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58A162BA-0781-4953-9E56-CF700C6BA39B

da condenação até que seja analisado o mérito do presente *habeas corpus*.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte "'*tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente' (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).*" (AgRg no REsp 1.715.427/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *2. O pequeno valor da res furtiva - uma parafusadeira, que representa cerca de 7% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, aliado à capacidade financeira da vítima, um hipermercado, ao qual o bem foi restituído, denota não relevante interesse social na onerosa intervenção estatal, ainda que se trate de réu reincidente*
>
> *3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante da imputação do art. 155, caput, do CP, por atipicidade material da conduta.*" (AgRg no AREsp 1.617.119/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.)

No caso, a circunstância de ser a vítima um estabelecimento comercial, bem assim a natureza e o valor dos bens – os quais foram integralmente recuperados – autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, pois não houve dano social relevante.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final deste *writ*.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Juízo de primeira instância e ao Juízo das Execuções, encaminhando-lhes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58A162BA-0781-4953-9E56-CF700C6BA39B

cópias da presente decisão.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da

Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58A162BA-0781-4953-9E56-CF700C6BA39B